



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**Câmara Municipal de Barra do Garças-MT**

PROJETO DE LEI Nº 216/2022 02 DE DEZEMBRO DE 2022 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

“DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

LIDO EM 06/12/2022

ENCAMINHADO À 06/12/2022 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

06/12/2022 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

06/12/2022 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE, ASSISTENCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER

06/12/2022 COMISSÃO DE OBRAS PUBLICAS TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E MEIO AMBIENTE

06/12/2022 COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 12/12/2022

13 votos à favor

02 votos contra, Sr;  
Faime Rodrigues.

ESP

REDAÇÃO FINAL



MENSAGEM Nº 216 DE 02 DE Dezembro DE 2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 256	Livro 26	Fls. 35
		Data: 02/12/22
		Horas: 12:15
<i>[Signature]</i>		
FUNCIONÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a contratação temporária de profissionais para atender o quadro da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, sendo que a medida exceptiva se dará por um curto período já que o Executivo Municipal vem adotando as medidas necessárias para a realização do concurso público ainda no 1º semestre de 2023.

Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento dos serviços das referidas secretarias.

Assim, visando compor esta realidade, pretende-se equipar as mesmas, na medida do possível, com a mão de obra especializada e necessária para continuidade imediata dos serviços.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto.

Barra do Garças/MT., 02 de dezembro de 2022.

*[Signature]*  
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO  
Prefeito Municipal

*[Signature]* Sessão Ordinária

Do dia 12/12/2022

13 votos à favor

01 votos contra *[Signature]*

*[Signature]*

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996





PROJETO DE LEI Nº 216 DE 02 DE Dezembro DE 2022.

PROTOKOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT  
n.º 256 Livro 26 Fls. 35 Data 02/12/22  
Horas 12:15  
[Assinatura]  
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, o seguinte pessoal, que fica nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica visando compor o quadro das seguintes Secretarias:

**I - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

- 05 (CINCO) AUXILIARES DE COZINHA;
- 33 (TRINTA E TRÊS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 06 (SEIS) COPEIROS;
- 05 (CINCO) COZINHEIROS;
- 13 (TREZE) MAQUEIROS;
- 18 (DEZOITO) MOTORISTAS;
- 07 (SETE) PORTEIROS;
- 18 (DEZOITO) VIGIAS;
- 20 (VINTE) AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS;
- 74 (SETENTA E QUATRO) ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS;
- 03 (TRÊS) ATENDENTES DE FARMÁCIA;
- 13 (TREZE) AUXILIARES DE FARMÁCIA;
- 03 (TRÊS) AUXILIARES DE LABORATÓRIO;
- 04 (QUATRO) TÉCNICOS DE LABORATÓRIO;
- 15 (QUINZE) AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL- ASB;
- 03 (TRÊS) FISCAIS SANITÁRIOS;
- 140 (CENTO E QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM;
- 12 (DOZE) TÉCNICOS EM RADIOLOGIA;
- 01 (UM) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO;
- 06 (SEIS) ASSISTENTES SOCIAL;
- 02 (DOIS) BIOMÉDICOS;



- 02 (DOIS) BIOQUÍMICOS COM ESPECIALIDADE EM EXAMES CITOLÓGICOS;
- 90 (NOVENTA) ENFERMEIROS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;
- 09 (NOVE) FARMACÊUTICOS/BIOQUÍMICOS;
- 34 (TRINTA E QUATRO) FISIOTERAPEUTAS;
- 05 (CINCO) FONOAUDIÓLOGOS;
- 02 (DOIS) MÉDICOS VETERINÁRIOS;
- 07 (SETE) NUTRICIONISTAS;
- 13 (TREZE) ODONTÓLOGOS;
- 08 (OITO) PSICÓLOGOS;
- 01 (UM) QUÍMICO;
- 02 (DOIS) TECNÓLOGOS DA INFORMAÇÃO;
- 01 (UM) TERAPEUTA OCUPACIONAL.

**II - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MULHER/IGUALDADE RACIAL:**

- 13 (TREZE) ASSISTENTES SOCIAIS;
- 08 (OITO) PSICÓLOGOS;
- 07 (SETE) PEDAGOGOS;
- 47 (TRINTA E DOIS) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 15 (QUINZE) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 09 (NOVE) VIGIAS;
- 11 (ONZE) MOTORISTAS;
- 19 (DEZENOVE) ADMINISTRADORES.

**III - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E PAISAGISMO:**

- 02 (DOIS) MOTORISTAS;
- 06 (SEIS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS.

**IV - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO:**

- 08 (OITO) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 04 (QUATRO) VIGIAS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL;
- 01 (UM) AUXILIAR ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM) OPERADOR DE MÁQUINAS.

**V – PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:**

- 04 (QUATRO) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- ]01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.



**VI- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:**

- 10 (DEZ) AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

**VII – SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:**

- 02 (DOIS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 02 (DOIS) VIGIAS;
- 01 (UM) AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

**VIII – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:**

- 04 (QUATRO) AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

**IX – SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO/DESENVOLVIMENTO RURAL/ PESCA E AQUICULTURA:**

- 03 (TRÊS) VETERINÁRIOS;
- 02 (DOIS) AGRÔNOMOS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;
- 02 (DOIS) INSPETORES SANITÁRIOS PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIM;
- 04 (QUATRO) VIGIAS;
- 04 (QUATRO) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 45 (QUARENTA E CINCO) AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIF;
- 02 (DOIS) OPERADORES DE MÁQUINAS;
- 07 (SETE) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 02 (DOIS) MOTORISTAS;
- 02 (DOIS) TOPÓGRAFOS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO AMBIENTAL.

**X – GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL:**

- 12 (DOZE) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS.

**XI – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS:**

- 7 (SETE) ENGENHEIROS CIVIS;
- 3 (TRÊS) ARQUITETOS;
- 02 (DOIS) TOPÓGRAFOS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO AMBIENTAL;
- 01 (UM) ENGENHEIRO ELETRICISTA;
- 02 (DOIS) AUXILIARES ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.



**XII- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS:**

- 22 (VINTE E DOIS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 08 (OITO) MOTORISTAS;
- 01 (UM) ELETRICISTA;
- 08 (OITO) OPERADORES DE MÁQUINAS;
- 02 (DOIS) OPERADORES DE MÁQUINAS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA-PC;
- 01 (UM) MECÂNICO;
- 14 (QUATORZE) PEDREIROS;
- 02 (DOIS) CARPINTEIROS.

**XIII- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:**

- 01 (UM) BIÓLOGO;
- 01 (UM) ENGENHEIRO AMBIENTAL.

**XIV- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE:**

- 01 (UM) MOTORISTA.

**XV- SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:**

- 03 (TRÊS) JORNALISTAS.

**XVI- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

- 04 (QUATRO) FISCAIS DE TRIBUTOS, OBRAS E POSTURA;
- 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

**Art. 2º** - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2023.

**Art. 3º** - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento de 2023.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Garças/MT, 02 de dezembro de 2022.

**ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**  
Prefeito Municipal

Travessão Sessão Ordinária

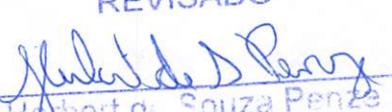
Do dia 12 / 12 / 2022

13 votos à favor

01 votos contra

Jaime Rodrigues

Cláudia Balduino de Souza  
Auxiliar Administrativo  
Potência 13/1/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO  
Conforme Art. 9 inciso XXI da  
Lei Compl. 181, de 29/03/2016  
**REVISADO**  
  
Hebert de Souza Penza  
Procurador-Geral do Município  
Portaria Nº 17.001 de 01/01/2016  
01/01/2016 22475

\_\_\_\_\_ NOICE COPIAS

\_\_\_\_\_ FOLHAS E FOLIOS

\_\_\_\_\_ DO QRS

\_\_\_\_\_ SENSIBILIZADO

## CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor supratranscrito no Projeto de Lei nº216/2022 (Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e da outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2022



Sandra Moreira dos Santos Farias  
Chefe de Arquivo - Portaria 113/2022

Parecer nº: 005/2022

*Projeto de Lei nº 216/2022, de 02 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".*

## I - RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei nº 216/2022, de 02 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo, que: "Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências".*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que

*"(...) Ocorre que tais cargos não foram preenchidos por meio do último concurso público realizado e sem estes profissionais não há como operacionalizar o funcionamento dos serviços das referidas Secretarias."*

03. Já o projeto visa autorizar a contratação dos profissionais ali especificados, por tempo determinado (até 31/12/2023) para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

04. É o relatório.

## II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

### *Constituição Federal*

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)"*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)"*

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

*"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."*

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09 - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** Especificamente sobre o tema (contratação por prazo determinado), o art. 37 da Constituição Federal dispõe que:

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"*

11. Referido dispositivo, no âmbito federal, foi regulamentado pela Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

12. Em seu artigo 1º autoriza, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, que os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas, efetuem a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos, o que sem dúvida deve ser utilizado como parâmetro em nível municipal, forte no princípio da simetria.

13. Assim, a legislação em vigor permite a contratação, desde que por prazo determinado, o que resta claro no projeto apresentado, bastando analisar o disposto no art. 2º,

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

que determina ser o prazo para contratação para preenchimento das vagas até 31.12.2021, **restando aos Nobres Vereadores debater sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento de cada um dos casos aos prazos permitidos pela lei 8.745:**

*“Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*I - Assistência a situações de calamidade pública;*

*II - Assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*III - Realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*IV - Admissão de professor substituto e professor visitante;*

*V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;*

*VI - Atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*a) Especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*

*b) De identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008 Vigência)*

*c) (Revogada pela Lei nº 10.667, de 2003)*

*d) Finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*e) De pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*f) De vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).*

*g) Desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).*

*h) Técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais,*

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

*desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)*

*i) Técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*j) Técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*l) Didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*m) De assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*VII - Admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)*

*VIII - Admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*IX - Combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*X - Admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)*

*XI - Admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)*

**§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)**

**I - Vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)**

**II - Afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)**

**III - Nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)**

**§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)**

**§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)**

**§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)**

**§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**I - Apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**II - Contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**III - Contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**IV - Viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**I - Atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**II - Ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**I - Ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**II - Ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**III - Ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

**§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)**

(...)

**Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos: (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)**

**I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)**

**II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)**

**III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)**

**IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)**

(66) 3401-2484 / 3401-2395 / 3401-2358 / 0800 642 6811

barradogarcas.mt.leg.br – fb.com/camarabarradogarcas

Rua Mato Grosso, Nº 617, Centro, Barra do Garças – MT, CEP: 78600-000

camara@barradogarcas.mt.leg.br / imprensa@barradogarcas.mt.leg.br / ouvidoria@barradogarcas.mt.leg.br

*V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)*

*Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Vide Lei nº 11.204, de 2005)*

*I - No caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)*

*II - No caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)*

*III - Nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*V - No caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)*

*VI - Nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)”*

16. Outro ponto importante, é a necessidade de processo seletivo simplificado para contratação, é isso que prevê o Art. 3º da lei 8.745/93:

*“Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:*

*(...)*

*§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)*

*Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.*

*§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010).”*

14. Além disso a lei 8745/93 estabelece, dentre outras, normas que deverão ser seguidas sobre a remuneração e horários.

15. Quanto as despesas decorrentes, estas correrão por conta da dotação orçamentária especificada no art. 3º do projeto.

16. Desta forma, para que não haja prejuízo para o funcionamento e serviços municipais, resta necessário efetuar referidas contratações, nos termos do Projeto de Lei apresentado, cabendo ao setor específico do Poder Executivo a verificação dos gastos com a contratação de pessoal, para que não extrapole o percentual previsto em lei.

17. O ilustre Petrônio Braz<sup>1</sup>, em sua obra Direito Municipal na Constituição, tratando sobre o Contrato por prazo determinado, leciona:

*"Ao serem contratados não são investidos em cargo público"... "As contratações de excepcional necessidade pública prescindem de processo seletivo, quando decorrentes de calamidade pública. Sendo exigido, para os demais casos, tão somente um processo seletivo simplificado, prescindindo de concurso público..." "A remuneração dos servidores eventualmente contratados dentro do permissivo legal, não poderá ser superior à fixada para servidores do Quadro Permanente que desempenhem função semelhante às condições do mercado de trabalho."... Por se tratar de servidor público ocupante de função pública temporária, regida pelo regime estatutário com contrato de Direito Administrativo, a extinção do contrato não gera direitos à indenização, exceto quando efetivada por iniciativa da Administração, decorrente de conveniência administrativa, que importará no pagamento ao contratado da metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato".*

18. Hely Lopes Meirelles também trata do assunto na obra Direito Municipal Brasileiro, vejamos:

*"A contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. A atividade a ser desempenhada pode ter natureza eventual, temporária ou excepcional, mas também regular e permanente, como deflui do inciso IX. O que importa é o atendimento da finalidade prevista pela norma. Assim, "desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente", a contratação é permitida. Desta forma, embora não possa envolver cargos típicos de carreira, a contratação pode envolver o desempenho de atividade ou função da carreira, desde que atendidos os requisitos acima. Fora daí tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.*

<sup>1</sup><http://jus.uol.com.br/revista/texto/6672/contrato-por-prazo-determinado>

*Tais servidores não ocupam cargos pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários, nem se lhes equiparam. São os que o Município recruta eventualmente e a título precário para realização de trabalhos que fogem à rotina administrativa, como os destinados à execução direta de uma obra pública, no atendimento de situações de emergência ou à cessação de estado de calamidade pública, e também para aqueles de caráter regular e permanente que reclamam atendimento temporário em face de excepcional interesse público.” (MEIRELLES, 2013, 336<sup>2</sup>).*

19. Nesse sentido, entendemos produtiva, uma análise mais detalhada por parte dos Edis, inclusive com a solicitação, se for o caso, de maiores informações ao Poder Executivo, sobre o período das contratações, eis que se de urgência e excepcional interesse, evidente que deva durar apenas o tempo estritamente necessário para sanar tal urgência ou excepcional interesse.

### III- CONCLUSÃO

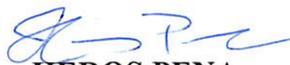
20. Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, **sugiro aos Nobres Vereadores debaterem sobre a da existência de necessidade temporária excepcional e acerca do enquadramento do caso aos prazos permitidos pela lei 8.745**, após o que, se superadas essas questões, devem passar a análise do mérito.

21. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

22. Esclarecemos ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

23. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 12 de dezembro de 2022.

  
**HEROS PENA**

Procurador Jurídico

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 609

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 216/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

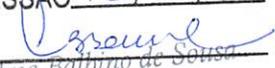
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E  
REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER  
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
12 de Dezembro de 2022.

  
Ver. JAIRO GEHM  
Presidente

  
Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 12/12/2022  
  
Cilma Balduino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 216/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a  
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve acompanhar o parecer do Jurídico e exarar  
PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

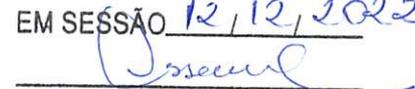
12 de Dezembro Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de 2022.

  
Ver. PAULO BENTO DE MORAIS  
Presidente

  
Ver. HADEILTON TANNER ARAÚJO  
Relator

  
Ver. GERALMINO ALVES R. NETO  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 12/12/2022

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

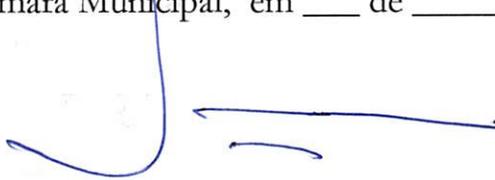
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E  
DEFESA DA MULHER

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 216/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL  
E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



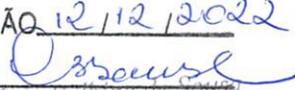
Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES  
Presidente



Ver. Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR  
Relator



Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 12/12/2022  
  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

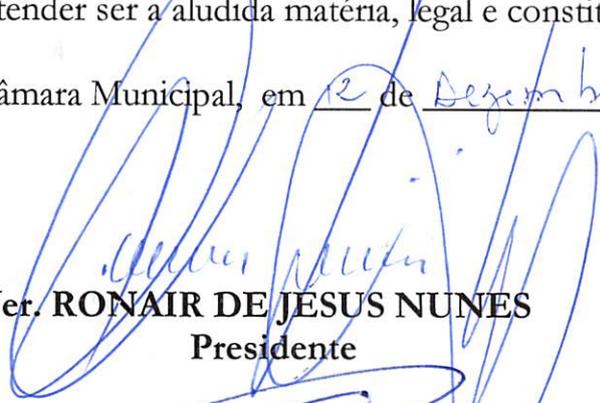
COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES COMUNICAÇÃO E MEIO  
AMBIENTE.

**P A R E C E R**

Projeto de Lei nº 216/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANSPORTES, COMUNICAÇÃO  
E MEIO AMBIENTE, analisando o PROJETO DE LEI , em epígrafe, resolve exarar  
PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

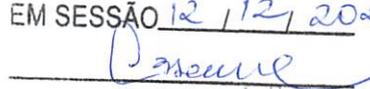
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Dezembro de 2022.

  
Ver. RONAIR DE JESUS NUNES  
Presidente

Ver.º. JAIRO MARQUES FERREIRA  
Relator

Ver. CARPEGIANE GONZAGA DA S. LIONES  
Vogal

APROVADO  
EM SESSÃO 12 / 12 / 2022

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

**COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E DESPORTO**

**PARECER**

Projeto de Lei nº 216/2022 de  
autoria do PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE TURISMO SUSTENTABILIDADE E  
DESPORTO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe resolve exarar PARECER  
FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

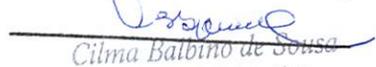
Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 12 de Dezembro de 2022.

  
Ver. WANDERLI VILELA DOS SANTOS  
Presidente

  
Ver. JAIME RODRIGUES NETO  
Relator

  
Ver. MURILO VALOES METELLO  
Membro

APROVADO  
EM SESSÃO 12/12/2022

  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996

# VOTAÇÃO

Projeto de Lei nº 216/2022 de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES – Vice - Presidente	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
HADEILTON TANNER ARAUJO	PSD	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB		X	
JAIRO GEHM – 1º Secretário	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA - 2º Secretário	REPUBLICANO	X		
Dr. JOSÉ MARIA ALVES VILAR	UB	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO DE MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO -Presidente	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado Sessão Ordinária  
Do dia 12/12/2022  
13 votos à favor  
01 votos contra Jai:  
Jaime Rodrigues

REDAÇÃO FINAL

**PROJETO DE LEI Nº 216 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2022**

*"Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. **ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade do serviço, fica o Prefeito Municipal autorizado a contratar temporariamente, o seguinte pessoal, que fica nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, considerados cargos de excepcional interesse público quando não preenchidos por convocação em concurso público, inclusive para preenchimento de função específica visando compor o quadro das seguintes Secretarias:

**I- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:**

- 05 (CINCO) AUXILIARES DE COZINHA;
- 33 (TRINTA E TRÊS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 06 (SEIS) COPEIROS;
- 05 (CINCO) COZINHEIROS;
- 13 (TREZE) MAQUEIROS;
- 18 (DEZOITO) MOTORISTAS;
- 07 (SETE) PORTEIROS;
- 18 (DEZOITO) VIGIAS;
- 20 (VINTE) AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS;
- 74 (SETENTA E QUATRO) ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS;
- 03 (TRÊS) ATENDENTES DE FARMÁCIA;
- 13 (TREZE) AUXILIARES DE FARMÁCIA;
- 03 (TRÊS) AUXILIARES DE LABORATÓRIO;
- 04 (QUATRO) TÉCNICOS DE LABORATÓRIO;
- 15 (QUINZE) AUXILIARES DE SAÚDE BUCAL- ASB;
- 03 (TRÊS) FISCAIS SANITÁRIOS;
- 140 (CENTO E QUARENTA) TÉCNICOS DE ENFERMAGEM;
- 12 (DOZE) TÉCNICOS EM RADIOLOGIA;
- 01 (UM) TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO;
- 06 (SEIS) ASSISTENTES SOCIAL;
- 02 (DOIS) BIOMÉDICOS;
- 02 (DOIS) BIOQUÍMICOS COM ESPECIALIDADE EM EXAMES

CITOLÓGICOS;

- 90 (NOVENTA) ENFERMEIROS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;

[assinatura]

- 09 (NOVE) FARMACÊUTICOS/BIOQUÍMICOS;
- 34 (TRINTA E QUATRO) FISIOTERAPEUTAS;
- 05 (CINCO) FONOAUDIÓLOGOS;
- 02 (DOIS) MÉDICOS VETERINÁRIOS;
- 07 (SETE) NUTRICIONISTAS;
- 13 (TREZE) ODONTÓLOGOS;
- 08 (OITO) PSICÓLOGOS;
- 01 (UM) QUÍMICO;
- 02 (DOIS) TECNÓLOGOS DA INFORMAÇÃO;
- 01 (UM) TERAPEUTA OCUPACIONAL.

**II- SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/MULHER/IGUALDADE RACIAL:**

- 13 (TREZE) ASSISTENTES SOCIAIS;
- 08 (OITO) PSICÓLOGOS;
- 07 (SETE) PEDAGOGOS;
- 47 (TRINTA E DOIS) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 15 (QUINZE) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 09 (NOVE) VIGIAS;
- 11 (ONZE) MOTORISTAS;
- 19 (DEZENOVE) ADMINISTRADORES.

**III - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E PAISAGISMO:**

- 02 (DOIS) MOTORISTAS;
- 06 (SEIS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS.

**IV- SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO:**

- 08 (OITO) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 04 (QUATRO) VIGIAS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO CIVIL;
- 01 (UM) AUXILIAR ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM) OPERADOR DE MÁQUINAS.

**V- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO:**

- 04 (QUATRO) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

**VI- SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:**

- 10 (DEZ) AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

**VII- SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA:**

- 02 (DOIS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 02 (DOIS) VIGIAS;
- 01 (UM) AUXILIAR ADMINISTRATIVO.

REDAÇÃO

**VIII- SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:**

- 04 (QUATRO) AUXILIARES ADMINISTRATIVO.

**IX- SECRETARIA MUNICIPAL DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO/DESENVOLVIMENTO RURAL/ PESCA E AQUICULTURA:**

- 03 (TRÊS) VETERINÁRIOS;
- 02 (DOIS) AGRÔNOMOS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO DE ALIMENTOS;
- 02 (DOIS) INSPETORES SANITÁRIOS PARA PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIM;
- 04 (QUATRO) VIGIAS;
- 04 (QUATRO) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 45 (QUARENTA E CINCO) AGENTES DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL-SIF;
- 02 (DOIS) OPERADORES DE MÁQUINAS;
- 07 (SETE) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS;
- 02 (DOIS) MOTORISTAS;
- 02 (DOIS) TOPÓGRAFOS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO AMBIENTAL.

**X- GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL:**

- 12 (DOZE) AUXILIARES ADMINISTRATIVOS.

**XI- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS:**

- 7 (SETE) ENGENHEIROS CIVIS;
- 3 (TRÊS) ARQUITETOS;
- 02 (DOIS) TOPÓGRAFOS;
- 01 (UM) ENGENHEIRO AMBIENTAL;
- 01 (UM) ENGENHEIRO ELETRICISTA;
- 02 (DOIS) AUXILIARES ADMINISTRATIVO;
- 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

**XII- SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS:**

- 22 (VINTE E DOIS) AUXILIARES DE SERVIÇOS GERAIS;
- 08 (OITO) MOTORISTAS;
- 01 (UM) ELETRICISTA;
- 08 (OITO) OPERADORES DE MÁQUINAS;
- 02 (DOIS) OPERADORES DE MÁQUINAS DE ESCAVADEIRA HIDRÁULICA-PC;
- 01 (UM) MECÂNICO;
- 14 (QUATORZE) PEDREIROS;
- 02 (DOIS) CARPINTEIROS.

**XIII- SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE:**

- 01 (UM) BIÓLOGO;
- 01 (UM) ENGENHEIRO AMBIENTAL.

**XIV- SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE:**

- 01 (UM) MOTORISTA.

**XV- SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL:**

- 03 (TRÊS) JORNALISTAS.

**XVI- SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO:**

- 04 (QUATRO) FISCAIS DE TRIBUTOS, OBRAS E POSTURA;
- 01 (UM) AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS.

*Art. 1-A - Fica garantido, ao final do contrato, o pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos contratados.*

*Parágrafo Único - O Poder Executivo está autorizado a efetivar a contratação apenas da quantidade de servidores que possa cumprir com o disposto no caput deste artigo.*

Art. 2º - O prazo de contratação para preenchimento das vagas encerrar-se-á impreterivelmente em 31.12.2023.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação prevista no orçamento de 2023.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT, em 13 de dezembro de 2022.

  
**PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**  
Vereador – PSD  
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças – MT

  
**JAIRO GEHM - PRTB**  
1º Secretário  
Presidente Comissão Constituição, Justiça e Redação

REDAÇÃO

Ano 2022 <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b> N.º _____, Liv. _____, Fls. Em ____/12/2022. Às : hrs.  _____ Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input checked="" type="checkbox"/> <b>Emenda Aditiva</b>	N.º ____/2022

Autor: **Vereador JAIRO GEHM – (PRTB);**

**EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_/2022, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022**

*“Ao Projeto de Lei n.º 216/2022, de 02 de dezembro de 2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.”*

Art. 1º - Acrescenta-se ao Projeto de Lei em epígrafe, o artigo 1-A, com a seguinte redação:

*“Art. 1-A - Fica garantido, ao final do contrato, o pagamento de 1/3 de férias e 13º salário aos contratados.*

*Parágrafo único - O Poder Executivo está autorizado a efetivar a contratação apenas da quantidade de servidores que possa cumprir com o disposto no caput deste artigo.”*

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2022.

**JAIRO GEHM-PRTB**

Primeiro Secretário da Mesa Diretora  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Encaminho a presente, Emenda Aditiva ao Projeto de Lei em epígrafe, cujo objetivo é instituir o pagamento de 13º salário e férias aos servidores contratados no âmbito do Município de Barra do Garças, a partir do ano de 2023.

As verbas salariais referentes ao décimo terceiro salário e às férias, acrescidas do respectivo adicional, são direitos sociais assegurados pela Constituição Federal a todo trabalhador, seja ele urbano ou rural, temporário ou efetivo. Assim, os servidores contratados pela Administração Pública com base no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal (contrato temporário) possuem o direito ao recebimento das referidas verbas salariais, conforme art. 7º, VIII e XVII, e art. 39, § 3º da Lei Maior.

Recentemente, o STF foi compelido a decidir se os funcionários contratados têm direito a estes benefícios e, diante da relevância da matéria, o tema teve repercussão geral reconhecida. Por este motivo, a decisão proveniente da análise deste caso pela Corte Suprema será aplicada posteriormente a todos os casos idênticos em trâmite no país.

Na decisão, por maioria de votos, prevaleceu o voto do Ministro Alexandre de Moraes no sentido de que os funcionários contratados não fazem jus ao décimo terceiro salário e às férias remuneradas acrescidas do terço constitucional, exceto se houver expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações. Vejamos:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS REMUNERADAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. 1. A contratação de servidores públicos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no art. 37, IX, da Constituição, submete-se ao regime jurídico-administrativo, e não à Consolidação das Leis do Trabalho. 2. O direito a décimo terceiro salário e a férias remuneradas, acrescidas do terço constitucional, não decorre automaticamente da contratação temporária, demandando previsão legal ou contratual expressa a respeito. 3. No caso concreto, o vínculo do servidor temporário perdurou de 10 de dezembro de 2003 a 23 de março de 2009. 4. Trata-se de notório desvirtuamento da finalidade da contratação temporária, que tem por consequência o reconhecimento do direito ao 13º salário e às férias remuneradas, acrescidas do terço. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "Servidores temporários não fazem jus a décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço**

REDAÇÃO

*constitucional, salvo (I) expressa previsão legal e/ou contratual em sentido contrário, ou (II) comprovado desvirtuamento da contratação temporária pela Administração Pública, em razão de sucessivas e reiteradas renovações e/ou prorrogações". (RE 1066677, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 30-06-2020 PUBLIC 01-07-2020)"*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROFESSORA. CONTRATO TEMPORÁRIO. FÉRIAS REMUNERADAS. DÉCIMO TERCEIRO. POSSIBILIDADE. Constituição Federal e Estadual que não estipulam diferenciação entre servidores temporários e ocupantes de cargo definitivo no que concerne aos direitos sociais. Direitos previstos no art. 39, §3º, CF que devem ser estendidos aos temporários. Possibilidade de percepção das verbas em tempo proporcional ao tempo de exercício. Precedentes do C. STF e deste E. Tribunal. Sentença de procedência mantida. Recurso de apelação não provido.”** ((TJSP; Apelação Cível 1001627-62.2019.8.26.0323; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena – 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2020; Data de Registro: 18/04/2020)

Assim, os funcionários contratados têm direito ao recebimento do décimo terceiro salário e das férias acrescidas de um terço se houver previsão em lei ou no contrato de trabalho, bem como se o ente público renova ou prorroga a contratação do servidor vez que admitido para atender à necessidade temporária e excepcional da administração pública.

Portanto, o direito dos servidores temporários ao recebimento do décimo terceiro salário e férias acrescidas de um terço está assegurado pelos tribunais pátrios.

Limitado ao exposto e convicto da atenção de Vossas Excelências, enviamos cordiais saudações.

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT, 12 de dezembro de 2022.



**JAIRO GEHM-PRTB**  
Primeiro Secretário da Mesa Diretora  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação